



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988318 - MG (2025/0085157-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFERSON VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA -
MG123903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR FUNDADO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual os policiais, a fim de verificar a veracidade de denúncia anônima, dirigiram-se ao local especificamente indicado e, ao baterem no portão, viram um indivíduo sem camisa, ostentando uma sacola preta em uma das mãos e, na outra, uma arma, pular para a casa vizinha. Um dos policiais se dirigiu até referido local e, após conversa com o proprietário que, "aparentado estar muito nervosismo, sinalizou para o militar que alguém havia invadido sua casa, autorizando o ingresso da guarnição na residência". Foi, então, encontrado o agravante embaixo de uma cama e, após varredura na parte externa da casa, foram localizadas 16 munições calibre 380. e, no telhado pelo qual passou o agravante, 52 pinos de cocaína.

3. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

4. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade da conduta, a apreensão de drogas e arma de fogo, a reiteração delitiva e a fuga do agravante no momento da abordagem, revelando periculosidade acentuada.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas, diante da insuficiência para garantir a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988318 - MG (2025/0085157-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFERSON VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA -
MG123903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INGRESSO DOMICILIAR FUNDADO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual os policiais, a fim de verificar a veracidade de denúncia anônima, dirigiram-se ao local especificamente indicado e, ao baterem no portão, viram um indivíduo sem camisa, ostentando uma sacola preta em uma das mãos e, na outra, uma arma, pular para a casa vizinha. Um dos policiais se dirigiu até referido local e, após conversa com o proprietário que, "aparentado estar muito nervosismo, sinalizou para o militar que alguém havia invadido sua casa, autorizando o ingresso da guarnição na residência". Foi, então, encontrado o agravante embaixo de uma cama e, após varredura na parte externa da casa, foram localizadas 16 munições calibre 380. e, no telhado pelo qual passou o agravante, 52 pinos de cocaína.

3. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

4. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade da conduta, a apreensão de drogas e arma de fogo, a reiteração delitiva e a fuga do agravante no momento da abordagem, revelando periculosidade acentuada.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas, diante da insuficiência para garantir a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de JEFERSON VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.25.037174-7/000).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, posteriormente convertido em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – NEGATIVA DE AUTORIA – MATÉRIA DE MÉRITO – INVASÃO DE DOMICÍLIO – FLAGRANTE DEVIDAMENTE CONFIGURADO – ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO POLICIAL – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EFICIÊNCIA DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES – NÃO VERIFICADA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO VIOLAÇÃO – PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

Em sede de habeas corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente, isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. No âmbito restrito do Habeas Corpus, tenho que, no caso concreto restou demonstrada a justa causa para o ingresso dos policiais na residência, considerando a situação de flagrante delito. A tese de agressão policial exige procedimento próprio, com dilação probatória, não comportada pela estreita via do Habeas Corpus. Sendo juntado aos autos os laudos de determinação do calibre e de eficiência de armas de fogo, não há que se falar na ilegalidade da prisão preventiva do paciente por ausência de materialidade. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313

do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. Restando ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Foi, então, impetrado o presente *writ*, sustentando a defesa que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, tendo sido decretada com base na gravidade abstrata dos delitos e em suposta reincidência, sem demonstração de risco concreto à ordem pública. Argumenta ainda que seriam cabíveis medidas cautelares diversas da prisão e que houve inovação da fundamentação no acórdão recorrido.

Argumentou, ademais, que o ingresso domiciliar dos policiais teria ocorrido com base exclusivamente em denúncia anônima, sem fundadas razões previamente justificadas, e que a suposta agressão sofrida pelo agravante no momento da abordagem policial configuraria abuso de autoridade.

Pleiteou, assim, o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da busca domiciliar, com o consequente trancamento da ação penal. Subsidiariamente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O *writ* não foi conhecido, ao fundamento de que a impetração foi utilizada como sucedâneo de recurso ordinário, sendo afastada a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar o exame da matéria de ofício.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos já deduzidos, enfatizando a ocorrência de manifesta ilegalidade na realização da prisão do agravante, a qual teria sido motivada exclusivamente por denúncia anônima, além da ausência de demonstração concreta dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A decisão agravada examinou as alegações da defesa, não verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

Em relação à realização da prisão em flagrante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Acerca da prática delitiva, colhe-se da denúncia (e-STJ fls. 33/36):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de janeiro de 2025, por volta de 14h11 min, na Rua Maria de Lourdes da Cruz, nº 295, Bairro Mantiqueira, nesta capital, visando entregar a terceiros e mediante emprego de arma de fogo e outros meios de intimidação coletiva, o denunciado trazia consigo 52 (cinquenta e dois) microtubos contendo cocaína (Erythroxylum coca – 73,09 gramas) 1 substância(s) que determina(m) dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narram, também, os autos que o denunciado disparou arma de fogo em lugar habitado.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, durante patrulhamento pela região do Bairro Mantiqueira, policiais militares receberam informação de que o indivíduo de nome Jefferson, alcunha “Salsicha”, autor de vários homicídios,

estava armazenando drogas e armas em sua residência, localizada na rua Maria Lourdes da Cruz n.295.

O informante acrescentou, ainda, que “Salsicha” observava a movimentação policial através das câmeras existentes no imóvel e evadia para as casas vizinhas toda vez que havia tentativa de abordagem.

Para verificar a veracidade da denúncia feita, uma guarnição se dirigiu ao local supra mencionado e, enquanto o cabo Miranda e o cabo Campos se posicionaram nos fundos da residência, o sargento Gama Fuly se aproximou do portão. Assim que o sargento Gama Fuly bateu no portão, os policiais que estavam no fundo da casa viram um indivíduo sem camisa, segurando uma sacola preta na mão esquerda e empunhando uma arma de fogo na mão direita, pular para a casa vizinha.

Rapidamente, o cabo Miranda e o cabo Campos começaram a verbalizar com tal elemento, posteriormente identificado como sendo o denunciado, ordenando que ele largasse a arma. Ocorre que, o denunciado não acatou a ordem emitida pelos milicianos, mudou de direção e empreendeu fuga em sentido oposto ao que estavam os policiais. Logo em seguida, os castrenses perderam o denunciado de vista e ouviram um disparo de arma de fogo.

Depois de ser informado sobre a situação, o sargento Gama Fuly se deslocou até o imóvel vizinho e fez contato com o proprietário que, aparentado estar muito nervosismo, sinalizou para o militar que alguém havia invadido sua casa, autorizando o ingresso da guarnição na residência.

Realizadas buscas no imóvel, os castrenses se depararam com o denunciado escondido debaixo de uma cama, procedendo a abordagem dele. Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse direta do denunciado.

Ato contínuo, o cabo Miranda realizou varredura na parte externa do imóvel e encontrou, no chão da varanda, 16 munições calibre 380. Concomitantemente, o cabo Campos arrecadou, em cima do telhado pelo qual o réu passou, 52 pinos de cocaína.

Questionado sobre a arma de fogo que estava portando no momento da fuga, o denunciado se manteve em silêncio. Desta forma, a guarnição intensificou as buscas no local e o sargento Gama Fuly arrecadou, na residência n.275, uma pistola cromada, pt 58hc plus, calibre 380, carregada com 14 munições calibre 380 e com um estojo deflagrado, embuchado na câmera.

A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias de sua apreensão, demonstram que as substâncias se destinavam ao tráfico.

[...].

A Corte local considerou não ter havido violação de domicílio, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 19/21):

Da suposta invasão de domicílio

Aduziu ainda que após recebimento de denúncia anônima, policiais militares teriam invadido a residência do paciente e o abordado, sem fundada suspeita. Argumentou, assim, que as provas decorrentes desse ato são ilegais.

Sem razão, contudo.

Verifico, em uma análise perfunctória, que para que haja o ingresso regular e válido em domicílio alheio é necessária a demonstração de contexto fático delituoso anterior à própria invasão, considerado como “justa causa” para a flexibilização da inviolabilidade de domicílio.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, após o Supremo Tribunal Federal definir, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021), tem reconhecido, com base nesse paradigma, que somente a existência de “fundada suspeita” que permita concluir pela ocorrência de crime antes do ingresso de policiais na residência é que se poderá justificar a mitigação do direito fundamental em questão.

No caso dos autos, consta no APFD (doc. 07) e no boletim de ocorrência (doc. 08) que durante o patrulhamento, a polícia militar recebeu informações de que no domicílio onde o paciente se encontrava haviam uma arma de fogo e substâncias ilícitas.

Acrescentou o denunciante que o acusado observava a movimentação dos agentes por meio de câmeras de vigilância da residência e que, com a aproximação dos policiais, o investigado evadia para os imóveis vizinhos.

Com base na denúncia, os castrenses cercaram o imóvel indicado e, na tentativa de abordar o paciente, quando ele, em posse de uma sacola preta e portando uma pistola cromada em mãos, fugiu pulando para a casa vizinha. Durante a perseguição ao acusado, os agentes ouviram um disparo de arma de fogo, meio pelo qual identificaram a localização do investigado.

No local, os policiais militares foram recebidos pelo proprietário do imóvel, que sinalizou a presença do paciente, onde foi preso em flagrante. Em varredura pela rota de fuga empreendida pelo acusado, foram localizados 16 (dezesesseis) munições calibre .380 no chão da varanda do imóvel invadido e, no seu telhado, uma sacola preta contendo 52 (cinquenta e dois) pinos de substância semelhante à cocaína. Ainda, em outra residência, 01 (uma) pistola cromada pt 58hc plus calibre .380, carregada com 14 (quatorze) munições de mesmo calibre, com um estojo deflagrado.

Assim, observo que a prisão ocorreu em estrita observância ao disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a situação descrita no auto de prisão em flagrante indica a prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipo múltiplo de conteúdo variado, cuja execução se prolonga no tempo.

E, ainda que assim não fosse, entendo que tal discussão se mostra totalmente despicienda, uma vez que com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o paciente passa a ter seu acautelamento justificado por novo título penal, restando prejudicada tal tese.

[...].

De igual modo, não há que se falar em ilegalidade das provas angariadas, ante a ausência de ilegalidade no ingresso dos policiais militares nos domicílios invadidos pelo paciente.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais, a fim de verificar a veracidade de denúncia anônima, dirigiram-se ao local especificamente indicado — qual seja, rua Maria Lourdes da Cruz n.295 — e, ao baterem no portão, viram um indivíduo sem camisa, ostentando uma sacola preta em uma das mãos e, na outra, uma arma, pular para a casa vizinha.

Um dos policiais se dirigiu até referido local e, após conversa com o proprietário que "*aparentado estar muito nervosismo, sinalizou para o militar que alguém havia invadido sua casa, autorizando o ingresso da guarnição na residência*". Foi então encontrado o agravante embaixo de uma cama e, após varredura na parte externa da casa, foram encontradas 16 munições calibre 380. e, no telhado pelo qual passou o agravante, 52 pinos de cocaína.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

*3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu **em situação de flagrante**, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.*

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.
(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Relevante destacar, ademais, que a entrada no domicílio foi franqueada pelo proprietário do imóvel invadido pelo agravante. Assim, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento do morador não ficou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

Em relação aos fundamentos da prisão, o decreto de prisão preventiva se encontra assim fundamentando (e-STJ fls. 220/221):

Consta dos autos que em operação policial motivada por denúncia anônima, o autuado, após fugir e ser perseguido pelos policiais, foi abordado deitado embaixo de uma cama da residência de um senhor que franqueou a entrada aos policiais. Consta do APFD que: “ao realizar varredura pela rota de fuga que JEFERSON havia evadido, foi encontrado pelo CB MIRANDA 16 munições calibre 380 no chão da varanda do imóvel invadido; QUE ao subir no telhado que ele foi visto e evadiu, o CB CAMPOS localizou sobre o telhado a sacola preta, a mesma a qual foi vista na posse de JEFERSON, e em seu interior localizado 52 pinos de substância semelhante a cocaína; QUE questionado a JEFERSON onde estaria a arma de fogo que ele estava portando, o mesmo nada respondeu se guardando o direito ao silêncio; QUE assim, os militares intensificaram as buscas onde o declarante logrou êxito em encontrar na residência de nº 275, 1 pistola cromada pt 58hc plus calibre 380 acp, de número de série kuc36852, carregada com 14 munições calibre 380, e com um estojo deflagrado, embuchado na câmera, salientando assim pane de extração”. Auto de Apreensão ao ID 10371065535. Exame Preliminar de Drogas constatou a natureza entorpecente da substância apreendida.

Extrai-se do presente Auto de Prisão em Flagrante, pois, prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria delitiva.

Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, tal qual ocorre no caso em apreço.

As circunstâncias fáticas são graves e reprováveis. Ainda, as Certidões de Antecedentes Criminais juntadas aos autos demonstram que o conduzido é reincidente, se encontrando inclusive em cumprimento de pena. Conforme artigo 313, II, do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Assim, ponderados os critérios de necessidade e adequação preconizados no art. 282, I e II, do CPP, conclui-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostra suficiente para o conduzido. No caso, o não acautelamento, além de provocar a sensação pública de descrédito no Poder Judiciário, poderá implicar a insegurança objetiva de outras pessoas, com reflexos na própria sociedade. Assim,

evidente está a gravidade concreta do delito e a necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.

Rejeito o pedido de prisão domiciliar, em razão das circunstâncias descritas. Em relação à filha menor o flagranteado mencionou uma familiar que reside no mesmo lote. Assim, entendo que a referida familiar poderia prestar os cuidados à menor.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO , nos termos do artigo 312 c/c AUTUADO JEFERSON VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO artigo 313, I e II, do CPP.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para fim de assegurar a ordem pública, tendo como fundamentos a apreensão de drogas que estavam com o agravante, além de arma e munições. Somado a isso, destacou-se a existência de diversos registros criminais em seu desfavor (reiteração delitiva). Soma-se a isso o fato que "*as Certidões de Antecedentes Criminais juntadas aos autos demonstram que o conduzido é reincidente, se encontrando inclusive em cumprimento de pena*".

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Ainda, "esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal" (HC n. 512.663/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Sendo assim, "a tentativa de fuga no momento da abordagem policial reforça o *periculum libertatis* e a necessidade da medida extrema" (AgRg no RHC n. 166.206/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe 1º/7/2022).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública” (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por fim, quanto às alegadas lesões sofridas pelo agravante, consta que "*as devidas providências já foram tomadas, e os supostos atos ilegais dos policiais serão devidamente verificados em procedimento próprio e apartados dos presentes autos*" (e-STJ fl. 23).

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade flagrante, deve ser mantida a decisão que não conheceu da impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0085157-9

AgRg no
HC 988.318 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03717472620258130000 10000250371747000 3717472620258130000
50043748820258130024 50102529120258130024

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA - MG123903
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEFERSON VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA - MG123903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261515547116563819@

2025/0085157-9 - HC 988318 Petição : 2025/0024603-2 (AgRg)